



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 350851/15  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: ADEFIL-ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA  
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1948/23 - Segunda Câmara

**Tomada de Contas Especial.** Transferência Voluntária. Município de Londrina. Instauração da presente, pela Concedente, por falta de prestação de contas da Tomadora. Procedência. Irregularidade das contas especialmente tomadas da ADEFIL em razão da ausência de prestação de contas e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio. Inaplicabilidade de sanções em virtude de sentença em Ação por Improbidade Administrativa que determinou a restituição integral dos valores.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina (ADEFIL) após a entidade não prestar de contas dos repasses recebidos da municipalidade e também deixar de comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto – atendimento socioassistencial em regime de proteção social básica – do Convênio n.º 140/2011. O acordo foi registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 2823, vigente de 23/12/2011 a 18/09/2014, com repasses no montante de R\$ 680.640,00 (seiscentos e oitenta mil seiscentos e quarenta reais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Concedente apontou a existência de diversas irregularidades para justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, a saber: inexistência de prestação de contas final; inexistência de comprovação de realização de pesquisa de preços para aquisição de materiais; ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados; pagamentos realizados em nome da própria entidade; e lançamento de encargos trabalhistas sem comprovação.

Uma vez que a Tomadora não se prestou a regularizar as impropriedades indicadas, a Controladoria-Geral do Município de Londrina informou que o convênio foi rescindido, unilateralmente, pela Concedente, em 18/09/2014; concluindo ser necessário o ressarcimento integral dos R\$ 680.640,00 (seiscentos e oitenta mil seiscentos e quarenta reais) repassados, pendentes de atualização.

Em sua análise inaugural, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 234/17 - COFIT, peça 17), ao instruir o processo, acrescentou a ocorrência de novas irregularidades, relativas à existência de saldo final e à falta de diversos documentos de responsabilidade da ADEFIL. Assim, opinou pela citação da entidade e de seu então presidente, Paulo Rogerio Fernandes Lima, bem como de gestores de diversos períodos do Município de Londrina. A citação, via postal, desses restou frutífera (peças 28 a 33), diferentemente das daqueles (peças 34, 47, 51 e 52), a qual só foi possível de se realizar por edital (peça 53).

Houve oferecimento de razões de contraditório pelos Srs. Marcelo Belinati Martins (Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2024) (peça 39), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito de Londrina de 31/07/2012 a 20/09/2012) (peça 41), Homero Barbosa Neto (Prefeito de Londrina de 01/10/2010 a 30/07/2012) (peça 43), Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016) (peças 45 e 46), e pelo Município de Londrina (peças 70 a 74).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 75).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1375/23 - CGM (peças 75 e 76), informou que inexistem informações da Concedente de que os objetivos do convênio não foram atingidos, sendo a documentação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentada pela municipalidade contundente para confirmar que a causa da instauração desta Tomada de Contas Especial foi a falta de prestação de contas, e não a inexecução do objeto. Ainda, asseverou que o objeto do convênio pode ser *“executado sem que as contas sejam prestadas, o que, ainda assim, constitui irregularidade”*. Destacou, também, que a Ação de Improbidade Administrativa<sup>1</sup>, proposta pela Concedente (peça 39, fl. 5) ante à falta de prestação de contas do convênio, já possui decisão (peça 75) transitada em julgado, condenando a ADEFIL e o gestor Paulo Rogério Fernandes Lima à devolução integral dos recursos, encontrando-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, *“por razões de segurança jurídica e de respeito às decisões do Judiciário em sede de Ação de Improbidade Administrativa, reitera-se o opinativo da Instrução da peça 64”*, concluindo pela procedência da presente e pela irregularidade das contas especialmente tomadas da ADEFIL, pelo Município de Londrina, sem prejuízo do recolhimento da integralidade dos recursos repassados e da aplicação de multa administrativa a Paulo Rogério Fernandes Lima.

O **Ministério Público de Contas**, ao seu turno, pelo Parecer n.º 318/23 - 7PC (peça 77), concordou com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à procedência do feito, à irregularidade das contas e à aplicação de multa ao então gestor da Tomadora. Entretanto, divergiu quanto à determinação de devolução dos valores repassados, tendo em vista que a Tomadora e o seu gestor já foram condenados em Ação por Improbidade Administrativa, determinando a sentença transitada em julgado a restituição integral dos valores relativos aos Termos de Convênio n.º 140/2011, n.º 141/2011 e n.º 142/2011.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que não houve manifestação da parte Tomadora dos recursos, em que pese devidamente citadas, de modo que permanecem sem saneamento as irregularidades constatadas pela CGM quanto à

---

<sup>1</sup> Autos n.º 47325-49.2016.8.16.0014 (PROJUDI).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de prestação de contas do convênio e à não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio.

Isso porque, segundo atestado pelo Município de Londrina, apesar das metas e das ações terem sido cumpridas, *“a omissão da entidade tomadora resultou na impossibilidade de estabelecer-se o nexu entre a prestação do serviço e o plano cumprimento das demais obrigações exigidas pela lei e pelos órgãos de controle, no que tange à aplicação dos recursos repassados por meio de transferências voluntárias”*.

Diante disso, entendo que, de fato, as irregularidades se mantêm presentes, devendo o feito ser julgado procedente e as contas irregulares. Concordo, também, com a sugestão ministerial de aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, por conta de sua omissão em prestar contas à Concedente, resultando na instauração desta Tomada de Contas Especial.

Igualmente assinto com o Órgão Ministerial quanto à não aplicação da restituição de valores, visto que, conforme observado à peça 75, a sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na Ação de Improbidade Administrativa n.º 47325-49.2016.8.16.0014, condenou a ADEFIL e o Sr. Paulo Rogério Fernandes Lima, amparado no artigo 9º, XI, da Lei Federal n.º 8.429/1992. à devolução integral de R\$ 2.605.516,73 (dois milhões seiscientos e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), tendo em vista a ausência de comprovação – em regular prestação de contas – do correto emprego dos recursos públicos repassados na execução dos Convênios n.º 140/2011, n.º 141/2011 e n.º 142/2011. Ainda, a decisão aplicou aos réus a perda de eventual função pública em exercício, o pagamento de multa civil correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do dano, a proibição, por 10 (dez) anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.

Também deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica, pois considero que as sanções aplicadas no âmbito da Ação Civil Pública são



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bastante para reprimir a conduta do gestor da tomadora dos recursos, de Paulo Rogério Fernandes.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registro.

Na seqüência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **IRREGULARES** as contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio; e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registro. Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente